



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Associação Educacional de Patos de Minas – AEPM	UF: MG	
ASSUNTO: Credenciamento do Centro Universitário de Minas Gerais – UNIMG, por transformação da Faculdade Cidade de Patos de Minas – FPM, com sede no município de Patos de Minas, no estado de Minas Gerais.		
RELATORA: Ludhmila Abrahão Hajjar		
e-MEC Nº: 202332599		
PARECER CNE/CES Nº: 448/2025	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/7/2025

I – RELATÓRIO

Cuida-se do pedido de credenciamento do Centro Universitário de Minas Gerais - UNIMG, por transformação da Faculdade Cidade de Patos de Minas – FPM, com sede na Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira, nº 1.200, bairro Unidade JK no município de Patos de Minas, no estado de Minas Gerais, mantido pela Associação Educacional de Patos de Minas –AEPM, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 03.238.898/0001-29, com sede no mesmo município e estado, protocolizado no sistema e-MEC nº 202332599, em 20 de dezembro de 2023.

O processo foi instruído com: (a) análise documental; (b) avaliação externa *in loco*, realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep; e (c) Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES do Ministério da Educação – MEC.

Em 8 de julho de 2024, a Instituição de Educação Superior – IES concluiu a fase do Despacho Saneador, com resultado parcialmente satisfatório. O processo foi então remetido à fase de avaliação do Inep.

O processo de avaliação *in loco*, código nº 222259, fez-se no período de 4 a 6 de novembro de 2024. Seu resultado implicou a atribuição dos seguintes conceitos para os cinco eixos avaliados:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 1 – Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	5,00
Dimensão 2 – Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional	4,83
Dimensão 3 – Eixo 3 – Políticas Acadêmicas	4,55
Dimensão 4 – Eixo 4 – Políticas de Gestão	4,88
Dimensão 5 – Eixo 5 – Infraestrutura	4,06
CONCEITO FINAL CONTÍNUO: 4,60	
CONCEITO FINAL: 5	

A IES e a SERES não impugnaram o relatório de avaliação.

Reproduzem-se as considerações da SERES sobre o processo:

[...]

8. CONSIDERAÇÕES DA SERES

[...]

O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento e recredenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

I - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

Por sua vez, o art. 6º da PN nº 20/2017 institui quais indicadores com conceito insatisfatório ensejam protocolo de compromisso:

Art. 6º No pedido de recredenciamento será instaurado protocolo de compromisso, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria, caso os seguintes indicadores obtenham conceito insatisfatório igual ou menor que 2 (dois):

I. PDI e políticas institucionais voltadas para o desenvolvimento econômico e à responsabilidade social;

II. PDI e política institucional para a modalidade EaD, quando for o caso;

III política de atendimento aos discentes;

IV processos de gestão institucional;

V salas de aula;

VI estrutura de polos EaD, quando for o caso;

VII infraestrutura tecnológica;

VIII infraestrutura de execução e suporte;

IX recursos de tecnologias de informação e comunicação;

X AVA, quando for o caso;

XI laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física;

XII bibliotecas: infraestrutura.

§ 1º O descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente, bem como os demais requisitos obrigatórios definidos para cada organização acadêmica, também ensejará a instauração de protocolo de compromisso.

§ 2º Na vigência do protocolo de compromisso, poderá ser aplicada medida cautelar, nos termos do art. 54 do Decreto nº 9.235, de 2017.

Ademais, nos casos de credenciamento de Centro Universitário, aplica-se ainda, a Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2, de 23 de junho de 2017.

*O pedido de recredenciamento da **FACULDADE CIDADE DE PATOS DE MINAS - FPM (cód. 2915)**, protocolado nesta Secretaria, foi submetido ao fluxo regulatório e obteve visita in loco realizada por equipe de especialistas do INEP.*

A Instituição solicitou credenciamento como Centro Universitário, com aproveitamento dos resultados da avaliação nº 215598.

*A Instituição informou que a denominação/ sigla será: **CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MINAS GERAIS – UNIMG.***

Para a verificação da pertinência e viabilidade do pedido de credenciamento como CENTRO UNIVERSITÁRIO da Instituição em referência procedeu-se à análise do processo à luz dos requisitos e especificações da Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010 e alterações.

As informações a seguir sintetizam a análise do atendimento dos requisitos da PN nº 20/2017 pela IES:

Requisitos - PN nº 20/2017	Sim	Não
<i>Art. 3º. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios</i>		
<i>I. CI igual ou maior que três;</i> <i>Justificativa: A IES obteve conceito “5” na avaliação in loco.</i>	X	
<i>II. conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;</i> <i>Justificativa: A IES obteve conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação in loco.</i>	X	
<i>III. plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;</i> <i>Justificativa: Em resposta a diligência instaurada, a IES anexou no sistema e-MEC o Plano de Acessibilidade e respectivo laudo, assinado por Nacione Maria da Silva – Arquiteta e Urbanista - CAU A-19660-6.</i>	X	
<i>IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de</i>	X	

<i>incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e</i> <u>Justificativa:</u> Em resposta a diligência a IES anexou no sistema e-MEC o Plano de fuga, juntamente com o ALVARÁ DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - Número: 468 / 2024, e também o AVCB nº PRJ20230116471, emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar do estado de Minas Gerais, com validade até: 23/05/2028.		
<i>V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.</i> <u>Justificativa:</u> Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: 05/03/2025 a 03/04/2025. Em resposta a diligência instaurada, a IES informa que está em processo de negociação, para que seja obtida a certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União. <i>Observação:</i> O processo regulatório deverá ter prosseguimento em seu trâmite processual, condicionando-se a emissão do ato autorizativo à apresentação da Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União válida.	X	

Requisitos - PN nº 20/2017	Sim	Não	Não Se Aplica
<i>Art. 6º. No pedido de recredenciamento será instaurado protocolo de compromisso, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria, caso os seguintes indicadores obtenham conceito insatisfatório igual ou menor que 2 (dois).</i>			
<i>I. PDI e políticas institucionais voltadas para o desenvolvimento econômico e à responsabilidade social;</i> <u>Justificativa:</u> Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “5”.	X		
<i>II. PDI e política institucional para a modalidade EaD, quando for o caso;</i> <u>Justificativa:</u> Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “5”.	X		
<i>III. política de atendimento aos discentes;</i> <u>Justificativa:</u> Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “5”.	X		
<i>IV. processos de gestão institucional;</i> <u>Justificativa:</u> Este indicador recebeu conceito “5”.	X		
<i>V. salas de aula;</i> <u>Justificativa:</u> Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “4”.	X		
<i>VI. estrutura de polos EaD, quando for o caso;</i> <u>Justificativa:</u> Não se Aplica			X
<i>VII. infraestrutura tecnológica;</i> <u>Justificativa:</u> Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “5”.	X		
<i>VIII. infraestrutura de execução e suporte;</i> <u>Justificativa:</u> Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “5”.	X		
<i>IX. recursos de tecnologias de informação e comunicação;</i> <u>Justificativa:</u> Conforme relatório INEP, este indicador obteve conceito “4”.	X		
<i>X. AVA, quando for o caso;</i> <u>Justificativa:</u> Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “4”.	X		
<i>XI. laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física.</i> <u>Justificativa:</u> Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “4”.	X		
<i>XII. bibliotecas: infraestrutura;</i> <u>Justificativa:</u> Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “4”.	X		

As informações a seguir sintetizam a análise do atendimento dos requisitos do Decreto nº 9.235/2017 e da Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010, e alterações, pela IES:

Requisitos - Decreto nº 9.235/2017 e Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010, e alterações	Sim	Não	Não se aplica
<i>Art. 2º. A criação de Centros Universitários será feita por credenciamento de Faculdades já credenciadas, em funcionamento regular há, no mínimo, 6 (seis) anos, e que tenham obtido conceito igual ou superior a 4 (quatro), na avaliação institucional externa, no ciclo avaliativo do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES) imediatamente anterior.</i>	X		

<u>Justificativa: A IES funciona há mais de 6 anos e obteve conceito “5” no ciclo avaliativo.</u>		
<u>Art.3º</u> <u>I - mínimo de 20% (vinte por cento) do corpo docente contratado em regime de tempo integral;</u> <u>Justificativa: Conforme informações do relatório de Avaliação do INEP, a IES possui 26 (33%33) docentes contratados em regime de tempo integral.</u>	X	
<u>II - mínimo de 33% (trinta e três por cento) do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;</u> <u>Justificativa: Conforme informações do relatório de Avaliação do INEP, a IES possui 78 docentes, dos quais 40 (51,28%) possuem titulação acadêmica de mestrado, 17 (21,80%) possuem titulação acadêmica doutorado, e 21 (26,92) são especialistas.</u>	X	
<u>III - mínimo de 8 (oito) cursos de graduação reconhecidos e com conceito satisfatório obtido na avaliação realizada pelo Ministério da Educação;</u> <u>Justificativa: A IES possui 8 cursos de graduação reconhecidos e com conceito satisfatório.</u>	X	
<u>IV - plano de desenvolvimento institucional e proposta de estatuto compatíveis com a solicitação de transformação em Centro Universitário;</u> <u>Justificativa: Constam no presente processo o PDI (2025-2029), Estatuto e Regimento Geral compatíveis com a solicitação de transformação em Centro Universitário.</u>	X	
<u>V - programa de extensão institucionalizado nas áreas do conhecimento abrangidas por seus cursos de graduação;</u> <u>Justificativa: Este indicador obteve conceito “5”.</u>	X	
<u>VI - programa de iniciação científica com projeto orientado por professores doutores ou mestres, podendo também oferecer programas de iniciação profissional ou tecnológica e de iniciação à docência;</u> <u>Justificativa: Este indicador obteve conceito “5”</u>	X	
<u>VII - plano de carreira e política de capacitação docente implantados;</u> <u>Justificativa: O item “Política de capacitação docente e formação continuada” recebeu conceito “5”.</u> <u>Convém ressaltar que a reforma trabalhista estabeleceu (§ 2º do art. 461 da CLT) que não há necessidade de que o empregador faça a homologação ou o registro do seu quadro de carreira ou plano de cargos e salários junto ao Ministério do Trabalho para ter validade.</u>	X	
<u>VIII - biblioteca com integração efetiva na vida acadêmica da Instituição e que atenda às exigências dos cursos em funcionamento, com planos fundamentados de expansão física e de acervo;</u> <u>Justificativa: O indicador “Bibliotecas: plano de atualização do acervo” obteve conceito “4”. A infraestrutura da biblioteca conceito “4”.</u>	X	
<u>IX - não ter sofrido nos últimos 5 (cinco) anos, relativamente à própria instituição ou a qualquer de seus cursos, as penalidades de que trata o § 1º do art. 46 da Lei nº 9.394/1996, regulamentado pelo art. 52 do Decreto nº 5.773/2006.</u> <u>Justificativa: Em consulta ao sistema e-MEC, não há registro de penalidades sofridas pela Instituição.</u>	X	
<u>X - não ter sofrido qualquer das penalidades de que trata o § 1º do art. 46 da Lei nº 9.394/1996, regulamentado pelo art. 52 do Decreto nº 5.773/2006;</u> <u>Justificativa: Em consulta ao sistema e-MEC, não há registro de penalidades sofridas pela Instituição.</u>	X	

Da análise dos autos, conclui-se que a Instituição em referência possui condições excelentes de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “5”. Ademais, a instituição atendeu a todas as condições para credenciar como Centro Universitário, nos termos do Decreto nº 9.235/2017, da PN nº 20/2017 e da Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2, de 23 de junho de 2017.

Além disso, os Planos de Acessibilidade e de Fuga, em caso de incêndio, bem como seus respectivos laudos, encontram-se anexados no sistema e-MEC, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas "f" e "g" do inciso I do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017. A IES anexou o Plano de fuga, juntamente com o ALVARÁ DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - Número: 468 / 2024, e também o AVCB nº PRJ20230116471, emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar do estado de Minas Gerais, com validade até: 23/05/2028.

O processo regulatório deverá ter prosseguimento em seu trâmite processual, condicionando-se a emissão do ato autorizativo à apresentação da Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União válida.

Considerando a Portaria Normativa nº 1/2017, que estabelece os prazos de validade dos atos regulatórios de credenciamento e recredenciamento das IES, o prazo de validade do Ato de credenciamento para a Instituição em epígrafe será de 5 (cinco) anos, de acordo com Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

Destarte, considerando que o processo de recredenciamento com transformação de organização acadêmica encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03 de setembro de 2018, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente ao pedido.

9. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer **FAVORÁVEL** ao credenciamento do **CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MINAS GERAIS – UNIMG**, por transformação da FACULDADE CIDADE DE PATOS DE MINAS - FPM, situado na Rua Major Gote, nº 1.408, bairro Centro, no município de Patos de Minas, no estado de Minas Gerais, mantido pela ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE PATOS DE MINAS - AEPM (cód. 1891), com sede no mesmo município e estado, pelo prazo de 5 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

[...]

Considerações da Relatora

Considerando-se o conteúdo do instrumento de avaliação do Inep, com Conceito Final cinco e o resultado da apreciação da SERES, referente ao UNIMG, por transformação da FPM, esta Relatora entende que deve ser deferido seu credenciamento como Centro Universitário.

A SERES, em 23 de maio de 2025, manifestou-se favorável ao pedido de credenciamento do UNIMG, por transformação da FPM, por efeito de preenchimento dos requisitos do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nos termos das Portarias Normativas MEC nºs 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Encaminha-se, então, o seguinte voto para apreciação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação – CES/CNE.

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos da Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2, de 23 de junho de 2017, voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário de Minas Gerais – UNIMG, por transformação da Faculdade Cidade de Patos de Minas – FPM, com sede na Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira, nº 1.200, bairro Unidade JK, no município de Patos de Minas, no estado de Minas Gerais, mantido pela Associação Educacional de Patos de Minas – AEPM, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de cinco anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

Brasília-DF, 9 de julho de 2025.

Conselheira Ludhmila Abrahão Hajjar – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 9 de julho de 2025.

Conselheiro Otávio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente